

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN-RO REF.: IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.002/2026**

**UESLEY EVERTON BARBOSA DE ARAÚJO**, na qualidade de representante legal da empresa **FREEDOM ASSESSORIA**, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente certame visa o Registro de Preços para serviços de organização e execução de eventos, incluindo hospedagem e alimentação. Considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 30/03/2026, a presente peça é protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei 14.133/2021.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital e o Termo de Referência, ao tratarem dos **Grupos 1 a 7 (Hospedagem e Alimentação)**, estabelecem como critério de aceitabilidade que os estabelecimentos hoteleiros estejam localizados estritamente dentro dos limites territoriais do município de **Ji-Paraná**.

Data máxima vênua, tal restrição configura barreira indevida à ampla competitividade e fere os princípios da economicidade e da isonomia, pelos seguintes motivos:

**A) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 5º DA LEI 14.133/21):** A exclusividade geográfica a um único município, sem que haja uma justificativa técnica de "interesse público" intransponível, impede que hotéis de alto padrão situados em municípios circunvizinhos (ex: Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste ou Cacoal, dependendo do lote) possam ofertar propostas. A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que só é possível com a máxima participação de competidores.

**B) COMPATIBILIDADE LOGÍSTICA E TRANSPORTE:** O próprio Edital já contempla a contratação de **serviços de transporte (Grupos de Transporte)**. Uma vez que o Coren-RO terá à disposição ônibus e micro-ônibus para o deslocamento de participantes, não há prejuízo técnico em acomodar os mesmos em municípios vizinhos, visto que o deslocamento no eixo da BR-364 é rápido e não compromete o cronograma dos eventos.

**C) JURISPRUDÊNCIA DO TCU (SÚMULA 114):** O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a fixação de limites geográficos para a prestação de serviços só é legítima quando demonstrada a sua indispensabilidade. No caso em tela, a rede hoteleira da região central de Rondônia é integrada, e a restrição ao perímetro urbano de Ji-Paraná exclui injustificadamente empresas aptas e tecnicamente qualificadas.

## **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **REFORMA DO EDITAL** para que seja excluída a obrigatoriedade de o hotel estar sediado exclusivamente no município de Ji-Paraná para os lotes de hospedagem e alimentação.
2. Que seja permitida a habilitação e classificação de empresas que ofereçam infraestrutura em **municípios circunvizinhos**, desde que atendam aos requisitos de padrão e capacidade exigidos no Termo de Referência.
3. A suspensão cautelar do certame, caso necessário, para a adequação das cláusulas ora impugnadas, garantindo a lisura e a ampla disputa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, 26 de março de 2026.

---

**UESLEY EVERTON BARBOSA DE ARAÚJO FREEDOM ASSESSORIA**